

Exma. Senhora Presidente da Comissão de Cultura e Comunicação

Lisboa, 30 de julho de 2020

Assunto: Contributos sobre a Proposta de Lei n.º 44/XIV/1.ª, que procede à transposição da Diretiva (EU) 2018/1808 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018, respeitante à oferta de serviços de comunicação social audiovisual

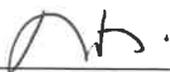
A COFINA MEDIA, S.A., proprietária do serviço de programas “CMTV” agradece a oportunidade de participar na consulta pública à Proposta de Lei n.º 44/XIV/1ª, relativa à transposição para a ordem jurídica interna da Diretiva (UE) 2018/1808 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018, que altera a Diretiva 2010/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de março de 2010 (doravante, Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual ou Diretiva SCSA).

Enquanto operador de televisão que fornece serviços de programas televisivo generalista de cobertura nacional e de acesso não condicionado, a “CMTV” entende que a sua participação em todas as fases do processo de transposição da Diretiva SCSA é essencial.

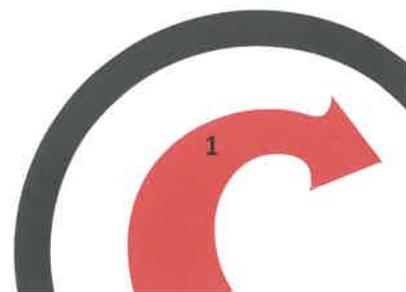
Assim, junto enviamos os nossos comentários, mantendo-nos ao dispor para quaisquer esclarecimentos adicionais,

Com os melhores cumprimentos,

Pela Administração



Alda Delgado



DA PROPOSTA

Da proposta de lei apresentada, existem algumas disposições dirigidas para a televisão, que, de alguma forma afetam a atividade dos operadores, que importará analisar.

Artigo 2.º

As novas definições de “*product placement*” (d) e “*patrocínio*” (e), têm alterações inconsequentes de pormenor.

As introduções dos conceitos de “*responsabilidade editorial*” (dd) e “*direção editorial*” (ee), é de saudar, porque distingue a responsabilidade técnica de quem, por dever de função, decide sobre os conteúdos e a responsabilidade jurídica e económica dessa decisão que pode pertencer a outra entidade, nomeadamente à empresa.

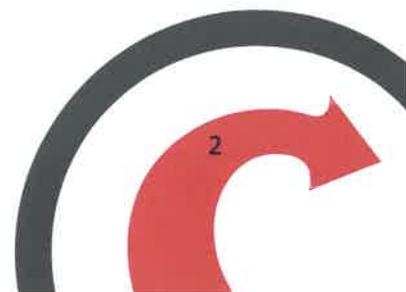
É uma separação que, desde há anos, vínhamos reclamando para a generalidade da atividade editorial, mas, para já, não existe impacto destes conceitos a nível do restante clausulado.

Artigo 4.º A, n.º 4

O extenso elenco de limitações às comunicações comerciais, dirigidas a menores, é uma limitação à liberdade de expressão, mas, neste caso, estamos perante casos de autorregulação, que, tanto quanto sabemos, já existem.

Artigo 27.º, n.º 2, alínea a)

Transpõe a diretiva no sentido de proibir que, os elementos da programação, não podem “*incitar à violência, ao ódio contra grupos de pessoas ou membros desses grupos em razão do sexo, raça, cor ou origem étnica ou social, características genéticas, língua, religião ou convicções, opiniões*”



políticas ou outros, pertença a uma minoria nacional, riqueza, nascimento, deficiência, idade, orientação sexual ou nacionalidade".

Não ressalva, porém, a desresponsabilização do operador, quando no exercício do dever de informação, relatar factos que configurem alguma dessas situações, que me parece essencial.

Artigo 34.ºA

Reforça a obrigação de os operadores aumentarem os seus padrões de acessibilidade, nomeadamente no que toca a linguagem gestual. É iníquo exigir que os operadores invistam, sem contrapartidas.

Sugeríamos que uma parte da CAV (Contribuição Audiovisual) fosse destinada a estes apoios.

Artigo 40.º

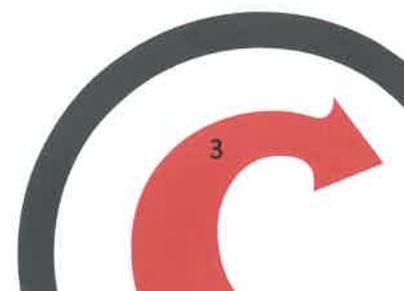
É positiva a flexibilização da contagem dos limites de tempo da publicidade, reportando-os a blocos de 12 (6/18) e 6 (18/24) horas.

Quanto à questão do bloco 0/6, a interpretação que fazemos é que não há limitação relativa à publicidade e à televenta.

Artigo 41.º, n.º 3

A alteração de "*informação política*" para "*atualidade informativa*", embora a lei não explicita este último conceito, visa claramente alargá-lo para outras realidades, para além da política, nomeadamente desportiva, cultural e recreativa.

Não se vislumbra bem o racional desta medida, que dá à ERC excessiva latitude de apreciação.



Artigo 45.º, n.º 3

Os limites para obrigação de investimento em obras europeias e de língua portuguesa, que incidem sobre as receitas do valor acrescentado, já se poderão aplicar à CMTV. A CE define o threshold de baixa audiência, como inferior a 2%.

Artigo 93.ºA

Esta preocupação com a literacia mediática dos consumidores, tem muito a ver com o fenómeno das “fake news”.

A medida não especifica como se desenvolvem as competências e, sobretudo, quem paga as iniciativas/campanhas.

Sem outro assunto de momento, não podemos deixar de manifestar o nosso elevado apreço pela consulta que nos foi dirigida e para a qual manteremos a total e absoluta disponibilidade para colaborar naquilo que a Sua Excelência entenda por pertinente.

Com os melhores cumprimentos,

Pela Administração



Alda Delgado

